



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 00051/2025  
**Processo:** 10576-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 50/2025.**

**EMENTA: "Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora".**

**AUTORIA: Vereadora Laiz Perrut Merendino.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 51/2025, que: "Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora".

O Projeto de Lei visa garantir o direito ao cuidado através da promoção da corresponsabilidade social e de gênero, estabelecendo objetivos, princípios, diretrizes, público prioritário e mecanismos de implementação.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P275225



Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:[1]

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

A lei está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente no que tange à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), à proteção da família, da maternidade e da infância (art. 226 e art. 227), e à promoção da igualdade de gênero e redução das desigualdades sociais (art. 3º, IV, da CF).

Além disso, a norma se alinha às convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente o ODS 5 (igualdade de gênero).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Por derradeiro, **fazemos as seguintes ressalvas a serem adotadas no projeto de lei, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei:**

**A) Alterar o caput do art. 12, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação".**

**B) Excluir o art. 13.**



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observadas as ressalvas acima destacadas.**



É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

[1] Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 20 de fevereiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/02/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto